



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 650

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.769

PROCESSO Nº 89.634

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **FAOUAZ TAHA**, que denomina “**RUA DAS PALMEIRAS**” a Rua 1 do loteamento Recanto da Prata, no Bairro Ivoituruaia.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide refere que, apesar da louvável iniciativa do projeto de lei do Vereador, a propositura não poderá prosperar sob alegação de seu conteúdo exorbitar o âmbito legal.

Aduz que a propositura se afigura maculada do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, haja vista que seu conteúdo exorbita a Lei Municipal nº 1.919 de 1972 em seu art 2º, tendo em vista, que referida lei veda o uso de nome já utilizados para denominar vias. Ademais, alega transgressão a Constituição Federal e Estadual quanto a questão principiológica.

O âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, quanto à iniciativa do projeto coligado com a questão suplementar, de nada aduz o Alcaide.

Assim, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal tem na figura de seus vereadores os *juízes do interesse público*, visto que estes possuem atribuições revestidas de legitimidade que lhes foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.

Reiteramos que abnegamos o veto, uma vez que não vislumbramos ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposta em tela. Isso se confirma com a leitura do **art. 240 da Lei Orgânica do Município**, destacado abaixo:

Art. 240. É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público, exceto na hipótese de nomes de **elementos e seres da natureza, desde que o objeto da segunda denominação não seja o mesmo tipo de via, próprio ou logradouro público.**





Percebemos que se trata exatamente do caso em tela, eis que “palmeiras” são elementos da natureza, bem como devido ao fato de a via atualmente existente se tratar de alameda, sendo que a lei vetada incorre em rua, subsumindo-se o caso concreto à parte final do mencionado artigo. Inexiste, portanto, a legalidade apontada.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 31 de agosto de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

